

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2026 – EDITAL 135/2026

OBJETO: Registro de Preços para execução de serviços de pavimentação viária

PLANAUTO PAVIMENTAÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 00.280.757/0001-86, sediada na Av. Central, 1880, no município de Capão da Canoa/RS, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Mário Antonio Curtinove dos Santos, portador do RG sob o nº 1038227466 e CPF nº 452.996.170-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com as seguintes razões fáticas e jurídicas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação antes da data fixada para abertura das propostas.

Considerando que a sessão pública do certame está designada para 24 de março de 2026, a presente impugnação é manifestamente tempestiva.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O edital tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços de assentamento de meio-fio pré-moldado de concreto e execução de pavimentação com blocos intertravados (pavers) em vias públicas do Município.

Trata-se de serviço típico de engenharia, que exige:

- Mobilização de equipes operacionais;

- Responsabilidade técnica profissional;
- Emissão de ART;
- Encargos trabalhistas e tributários;
- Logística operacional de execução.

A formação do orçamento de referência, portanto, deve refletir os custos reais da atividade, sob pena de inviabilizar a execução contratual.

Contudo, conforme se demonstrará, o orçamento estimado do edital encontra-se manifestamente subdimensionado, tornando o objeto economicamente inexecutável.

3. DA INEXEQUIBILIDADE DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A empresa impugnante elaborou memorial técnico e planilha de custos detalhada, considerando os custos efetivamente praticados no mercado para execução dos serviços licitados.

Na formação do preço foram considerados:

- Mão-de-obra direta
- Encargos trabalhistas
- Tributos incidentes
- Mobilização de equipe
- Transporte de trabalhadores
- Custos administrativos
- Responsabilidade técnica
- BDI mínimo necessário

A análise técnica demonstra que os valores estimados no edital não cobrem sequer os custos mínimos necessários para execução do serviço.

Em outras palavras:

Mesmo sem qualquer margem de lucro, a execução do contrato já se mostra economicamente inviável.

Tal circunstância caracteriza inexecuibilidade estrutural do orçamento estimado, comprometendo a legalidade do certame.

4. DA ELEVADA CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE A ATIVIDADE

Conforme demonstrado na planilha de custos apresentada, a execução dos serviços está sujeita a significativa carga tributária, composta por:

- **INSS retido – 11%**
- **ISS – aproximadamente 3%**
- **IRPJ e CSLL – cerca de 7,68%**
- **PIS – 0,65%**
- **COFINS – 3%**
- **outros encargos operacionais**

A carga tributária total alcança aproximadamente **26,83% do faturamento bruto da prestação do serviço.**

Assim, mais de **um quarto da receita da empresa é destinado exclusivamente ao pagamento de tributos**, antes mesmo da consideração de:

- Salários
- Encargos trabalhistas
- Transporte
- Custos administrativos

Esse cenário demonstra que os valores estimados no edital **não refletem a realidade econômica da execução do objeto.**

5. DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA E MOBILIZAÇÃO DE EQUIPE

A execução de serviços de pavimentação e assentamento de meio-fio exige a mobilização de **equipes numerosas de trabalhadores**, frequentemente compostas por:

- Pedreiros
- Serventes
- Operadores

- Encarregado de obra

Não raramente são mobilizadas **equipes superiores a dez trabalhadores**

Essa mobilização gera custos inevitáveis, tais como:

- Transporte de trabalhadores
- Alimentação
- Preparação da frente de trabalho

Tais despesas **não se encontram adequadamente refletidas no orçamento estimado do edital.**

6. DOS CUSTOS DE ENGENHARIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Os serviços licitados constituem **atividade de engenharia**, exigindo obrigatoriamente:

- Responsável técnico habilitado;
- Emissão de **ART – Anotação de Responsabilidade Técnica**;
- Supervisão técnica da execução.

Esses custos são **legalmente obrigatórios** e não podem ser suprimidos pelas empresas executoras.

Todavia, o orçamento estimado não contempla adequadamente tais despesas, o que reforça a inexecutabilidade do valor de referência.

7. DOS CUSTOS DECORRENTES DA DINÂMICA OPERACIONAL DA OBRA

Na prática operacional desses serviços, é comum que as empresas mobilizem suas equipes nas primeiras horas da manhã, muitas vezes por volta das 7h, deslocando trabalhadores ao local da execução.

Contudo, não raramente ocorre de o representante do Município responsável pela fiscalização chegar apenas horas depois, ou até mesmo não comparecer ao local naquele dia.

Nessas circunstâncias, a empresa permanece com equipes completas mobilizadas e ociosas, aguardando autorização para início dos trabalhos.

Mesmo sem produção efetiva:

- Os trabalhadores já estão em jornada;

- Os salários continuam sendo pagos;
- Os encargos trabalhistas incidem normalmente;
- Os custos operacionais já foram suportados pela empresa.

Esses períodos de ociosidade operacional representam custos inevitáveis, que precisam ser absorvidos na formação do preço.

Todavia, o orçamento estimado do edital não contempla qualquer margem para absorção desses riscos operacionais.

8. DO SUBDIMENSIONAMENTO DO BDI

Outro problema técnico relevante refere-se ao subdimensionamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

O BDI contempla elementos essenciais da formação de preços, tais como:

- Administração central
- Despesas financeiras
- Seguros
- Riscos do empreendimento
- Tributos
- Tucro empresarial

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que BDI artificialmente reduzido compromete a execução contratual.

No presente caso, os valores estimados não permitem sequer a composição de BDI mínimo compatível com a realidade do setor.

9. DA VIOLAÇÃO ÀS REFERÊNCIAS TÉCNICAS DE CUSTOS (SINAPI)

Em contratações de serviços de engenharia, é prática consolidada da Administração Pública utilizar sistemas oficiais de referência de custos, como o SINAPI, amplamente adotado em obras públicas.

Tais sistemas refletem valores médios praticados no mercado e garantem maior segurança na elaboração de orçamentos.

Os valores previstos no edital, entretanto, mostram-se incompatíveis com os custos referenciais praticados no setor, evidenciando subestimação do custo real da atividade.

10. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que orçamentos subestimados comprometem a competitividade da licitação.

Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário:

“A elaboração de orçamento estimativo em valores incompatíveis com os praticados no mercado compromete a competitividade do certame.”

Acórdão 325/2007 – TCU – Plenário:

“O orçamento base da licitação deve refletir preços reais de mercado, sob pena de inviabilizar a execução contratual.”

11. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, exige que exista correspondência entre os encargos assumidos pela contratada e a remuneração prevista pela Administração.

Quando o orçamento estimado é fixado em patamar inferior ao custo real da execução do serviço, rompe-se essa equação antes mesmo da realização da licitação.

Assim, o edital passa a exigir da futura contratada a execução de serviços sem a correspondente contraprestação econômica adequada, o que viola diretamente a legislação e os princípios da administração pública.

12. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE PELA SUBESTIMAÇÃO DO ORÇAMENTO

A subestimação do orçamento estimado compromete diretamente o princípio da competitividade, previsto na legislação de licitações.

Quando o valor de referência encontra-se abaixo do custo real de mercado, empresas sérias e estruturadas não conseguem apresentar propostas viáveis, o que restringe a participação no certame.

Nesse cenário, a licitação passa a atrair apenas duas situações:

- Ausência de interessados; ou
- Participação de empresas que apresentam propostas artificialmente reduzidas.

Essa situação resulta frequentemente em:

- Paralisação de obras;
- Abandono contratual;
- Necessidade de nova licitação;
- Aumento final de custos para a Administração.

Assim, a manutenção do edital com orçamento subestimado restringe a competitividade e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta direta aos princípios da licitação pública.

13. DO QUADRO COMPARATIVO ENTRE O ORÇAMENTO DO EDITAL E O CUSTO REAL DE EXECUÇÃO

A fim de demonstrar de forma objetiva a inexecuibilidade do orçamento estimado da licitação, a empresa impugnante elaborou memorial de cálculo e planilha técnica de custos, considerando os elementos efetivamente incidentes na execução dos serviços.

A comparação entre o orçamento estimado pela Administração e o custo real de execução apurado pela impugnante revela discrepância significativa.

Quadro comparativo simplificado

Elemento de custo	Consideração da planilha técnica	Situação no edital
Mão de obra direta	Considerada com base em valores de mercado	Subdimensionada
Encargos trabalhistas	Considerados integralmente	Não refletidos adequadamente
Carga tributária	Aproximadamente 26,83% do faturamento	Não contemplada integralmente
Responsabilidade técnica	Engenheiro responsável 2,5% e custo ART	Não evidenciado no orçamento
Mobilização de equipe	Transporte, logística e organização da frente de trabalho	Subestimado

Elemento de custo	Consideração da planilha técnica	Situação no edital
Administração e despesas indiretas	Incluídas no BDI	BDI insuficiente
Riscos operacionais	Previstos na formação de preço	Não considerados

A análise comparativa demonstra que o orçamento estimado do edital não contempla diversos custos essenciais à execução do objeto, o que torna a contratação economicamente inviável.

Em síntese:

O valor estimado pela Administração encontra-se substancialmente abaixo do custo real necessário para execução dos serviços licitados.

Essa discrepância evidencia falha estrutural na elaboração do orçamento de referência, comprometendo a legalidade do certame.

14. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS possui entendimento consolidado no sentido de que orçamentos subestimados comprometem a legalidade da licitação e a viabilidade da execução contratual.

Segundo reiteradas decisões da Corte de Contas, a Administração deve elaborar orçamento estimativo compatível com os preços efetivamente praticados no mercado, sob pena de inviabilizar a competição e comprometer o interesse público.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas:

“A subestimação do orçamento de referência compromete a competitividade do certame e pode resultar em contratação inexequível ou em sucessivos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.”

O TCE-RS também já assentou que:

“Orçamento estimativo incompatível com os custos reais de mercado configura falha grave na fase preparatória da licitação.”

A jurisprudência da Corte de Contas é firme ao reconhecer que **orçamentos subdimensionados estimulam propostas inexequíveis**, aumentando o risco de:

- Paralisação de obras;
- Abandono contratual;

- Necessidade de nova licitação;
- Aumento final de custos para o erário.

Assim, a manutenção do edital com valores manifestamente incompatíveis com o custo real da execução **contraria diretamente o entendimento consolidado do Tribunal de Contas**.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A INEXEQUIBILIDADE DO CERTAME

A análise técnica realizada pela empresa impugnante demonstra que o edital apresenta **grave inconsistência na formação do orçamento estimado**, resultando em valores incompatíveis com os custos reais da execução do objeto.

Foram identificados, entre outros problemas:

- Subestimação da **mão de obra necessária**;
- Ausência de consideração adequada da **carga tributária de aproximadamente 26,83%**;
- Ausência de previsão adequada de **custos de engenharia e responsabilidade técnica**;
- **BDI subdimensionado**;
- Desconsideração de **custos operacionais e logísticos**.

Diante desse cenário, os valores estimados tornam **economicamente inviável a execução do contrato**, comprometendo:

- A competitividade do certame;
- A seleção da proposta mais vantajosa;
- A própria execução dos serviços contratados.

Em termos práticos, os valores atualmente previstos **não permitem que empresas regularmente estabelecidas no mercado executem o objeto de forma sustentável**, o que evidencia a inexecuibilidade do orçamento estimado.

16. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **recebimento da presente impugnação**;
- b) o reconhecimento da **inexequibilidade do orçamento estimado do edital**;
- c) a **suspensão do certame** até a análise desta impugnação;
- d) a **revisão técnica do orçamento estimado**, adequando-o aos valores efetivamente praticados no mercado;
- e) a **retificação do edital**, com republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação de propostas;
- f) subsidiariamente, caso não seja possível a simples correção do orçamento, requer-se a **anulação do edital**, diante do vício estrutural identificado na formação do preço estimado.

Nestes termos, pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
 **CRISTIANO DA SILVA SIELICHOW**
Data: 13/03/2026 15:40:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Planauto Pavimentações Ltda ME
Mario Antônio Curtinove dos Santos
Representante legal

OABRS 52518